

Contrato de sociedade em conta de participa  o pode obedecer CDC

  poss vel submeter o contrato de sociedade em conta de participa  o   disciplina do C digo de Defesa do Consumidor. Para isso,   preciso haver a caracteriza  o do s cio participante ou oculto como investidor ocasional vulner vel e que a figura empresarial seja constitu da ou usada com fim fraudulento.

Reprodu  o



Empresa teria usado sociedade em conta de participa  o para abastecer pir mide
Reprodu  o

Com esse entendimento, a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justi a negou provimento ao recurso especial ajuizado pela G44 Brasil, empresa acusada de operar esquema de pir mide e de lesar diversos de seus s cios por meio de contratos de sociedade em conta de participa  o (SCP).

Na defini  o de F bio Ulh a Coelho, a sociedade em conta de participa  o   um modelo no qual um empreendedor (s cio ostensivo) associa-se a investidores (s cios participantes) para explorar uma atividade econ mica. Todos os atos s o feitos em nome do s cio ostensivo, que responde por eles individualmente.

Esse modelo est  previsto no C digo Civil, nos artigos 991 a 996. Apesar de ser modalidade societ ria, a jurisprud ncia brasileira tem admitido sua submiss o  s normas do C digo de Defesa do Consumidor quando h  o desvirtuamento para contrato de ades o.

Isso porque muitas vezes a sociedade em conta de participa  o   usada justamente para mascarar uma rela  o em que h  o fornecimento de um servi o a uma pessoa que pode ser entendida como o consumidora nessa rela  o.

No caso dos autos, o particular celebrou contrato de sociedade em conta de participação com a G44 Brasil, investindo R\$ 50 mil com a promessa de receber rendimentos bimestrais. Quando o pagamento passou a atrasar, ele solicitou o distrato, mas não recebeu a devolução do dinheiro no prazo de 90 dias.

Divulgação



Desvirtuamento da relação empresarial permite aplicar CDC, disse Nancy Andrichi
Divulgação

As instâncias ordinárias caracterizaram o particular como investidor ocasional vulnerável e concluíram que a G44 Brasil usou sociedade em conta de participação para fins de prática de pirâmide financeira. A empresa foi condenada a devolver o dinheiro.

Graças à incidência do CDC, o processo tramitou no foro de residência da vítima, na 22ª Vara Cível de Brasília. Para a G44 Brasil, a relação empresarial existente entre as partes demandaria a competência do foro da parte ré: uma das varas cíveis de Taguatinga (DF).

Relatora, a ministra Nancy Andrichi manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Para ela, a conclusão do uso desviado da sociedade em conta de participação para despistar a existência de um verdadeiro contrato de investimento de cunho consumerista permite a incidência do CDC.

"Para incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de sociedade em conta de participação, devem estar presentes dois requisitos: (a) a caracterização do sócio participante ou oculto como investidor ocasional vulnerável, e (b) ter sido a sociedade em conta de participação constituída ou utilizada com fim fraudulento, notadamente para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor", explicou.

Logo, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. A votação na 3ª Turma foi unânime.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão
REsp 1.943.845